

Racismo ambiental de estado: caso da comunidade indígena Kichwa de Sarayaku julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

State environmental racism: case of the Kichwa Indigenous community of Sarayaku judged by the Inter-American Court of Human Rights

Anderson Lima da Silva*

Thales Ravena Cañete**

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2012, no caso que envolveu os índios da tribo Kichwa Sarayaku, a partir da ótica dos conceitos de racismo de Estado e racismo ambiental, perpetrado pelo governo do Equador contra a comunidade indígena em tela. A partir da utilização de arcabouço bibliográfico e jurisprudencial, este caso será analisado sob a perspectiva de conceitos como o de Racismo de Estado, proposto pelo filósofo francês Michel Foucault, tal como a ideia de Racismo Ambiental, a fim de expor a distribuição desproporcional e desigual dos riscos ambientais que essa comunidade foi obrigada a suportar, bem como as inúmeras violações aos Direitos Humanos impostas por diversas instâncias estatais.

Palavras-chave: Racismo de Estado; Racismo Ambiental; Justiça ambiental; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: This paper aims to analyze the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights in 2012, in the case involving the Kichwa Sarayaku tribe, from the perspective of the concepts of State racism and environmental racism, perpetrated by the Government of Ecuador against the indigenous community on screen. Using a bibliographic and jurisprudential framework, this case will be analyzed from the perspective of concepts such as State Racism, proposed by the French philosopher Michel Foucault, as well as the idea of Environmental Racism, in order to expose the disproportionate and unequal distribution the environmental risks that this community was forced to support, as well as the numerous violations of Human Rights imposed by various state bodies.

Keywords: State Racism; Environmental racism; Environmental justice; Inter-American Human Rights System.

* Bacharel em direito pela Escola Superior Madre Celeste.

** Graduado em Ciências Sociais (UFPA), Diteito (UNAMA), Mesre em Direito (UFPA), Doutor em Ciências Sociais (UFPA).

Submissão: 17.08.2021. **Aceitação:** 21.03.2023.

1. Introdução

Para garantir que atrocidades como as cometidas pelo terceiro Reich não se repetissem, países e organizações de todo o mundo combinaram esforços para reconhecer internacionalmente o ser humano como sujeito de direitos que, como tal, já nasce dotado de liberdade e igualdade, não podendo sofrer discriminação em função de sua cor, seu sexo, sua origem social, sua língua, sua religião, ou opinião política (BOBBIO, 1992). Para resguardar esses direitos, notadamente, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que se destaca como a instituição mais importante de proteção global dos direitos humanos, sendo também criada a nível regional três subsistemas: a Organização dos Estados Americanos (OEA), a União Europeia e a União Africana (MAZZUOLI, 2018; PIOVESAN, 2012).

O presente trabalho propõe-se a analisar um caso dentro desses sistemas de proteção de Direitos Humanos, especificamente processado dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) da OEA, abordando-o sobre a ótica de um racismo de Estado (FOUCAULT, 2005) conjugado com a noção de racismo ambiental (HERCULANO; PACHECO, 2006), resultando em um construto teórico ainda em experimentação que pode ser sintetizado pelo termo racismo ambiental de Estado.

Trata-se do caso dos indígenas Kichwa de Sarayaku, no Equador, que engendrou uma série de debates acerca de concepções antagônicas de desenvolvimento entre povos dessa comunidade e indústrias extrativistas ligadas ao governo, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH) como árbitro desse conflito.

Observa-se que o povo Kichwa habita a região amazônica do Equador, ocupando uma área de 135 mil hectares, propriedade legitimada pelo Estado do Equador desde 1992. Por volta de 1930, a indústria petrolífera Companhia Generale de Combustibles (CGC) iniciou estudos de prospecção e sísmica nas terras habitadas pelos Kichwa, obtendo, em 1996, licença para a exploração. Os impactos socioambientais causados pela companhia desencadearam diversas formas de resistências das comunidades indígenas locais, resultando na denúncia junto ao SIDH e na decisão da Corte IDH, exposta e analisada no decorrer do artigo (CORTE [...], 2012).

Vale observar que não se discutiu o direito do povo à terra, pois o próprio Estado já havia reconhecido este direito em legislações internas. Observa-se, ainda, que a entrada da CGC foi autorizada pelo Estado equatoriano, assim como foi realizada (novamente pelo próprio Estado equatoriano) ocupação militar no território Sarayaku. Assim, no decorrer deste artigo são evidenciadas inúmeras

violações a Direitos Humanos e Ambientais, perpetradas pelos invasores. Na sentença o governo do Equador alegou que suas ações obedeciam às leis então vigentes naquele país e que, ademais, no momento em que celebrou o contrato com a companhia CGC, não era signatário da convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Corte IDH tomou ciência dos conflitos e interveio na questão, julgando o caso em 27 de junho de 2012. Com base nesse julgado, o presente trabalho identificou se houve racismo de Estado no caso em tela, especificamente um racismo ambiental de Estado. Para tanto, foi imprescindível uma pesquisa cuidadosa acerca do conceito de racismo de Estado apresentado por Michel Foucault, a partir de um olhar genealógico que desvela um mecanismo estatal de seleção de quem deve viver ou morrer. Foi realizado, também, um estudo sobre o tema da injustiça ambiental sofrida por povos tradicionais, índios e negros pela via do racismo ambiental (de Estado), que não se restringe a práticas de discriminação e a preconceito de classe ou etnias, mas, para além disso, constitui-se em uma tecnologia a serviço do poder e que exerce de maneira mais sutil o antigo direito de matar (FOUCAULT, 2005), tendo as relações sociais com o ambiente e com o território (HERCULANO; PACHECO, 2006) como critério de escolha de quem se deve fazer viver e de quem pode ser deixado para morrer.

Com efeito, entende-se que a ideia de racismo ambiental de Estado é uma construção teórica que integra o paradigma do racismo de Estado de Michel Foucault com uma biopolítica que opera a partir de critérios não só relacionados ao fenótipo e a outros critérios biológicos socialmente construídos, mas também interligados ao modo de se **relacionar** com o ambiente. Entre outras situações, pode-se narrar casos de grupos sociais que são expulsos de seus territórios de origem por não compartilharem da ontologia e da cosmovisão da sociedade capitalista hegemônica (LATOURET, 2004; VIVEIROS DE CASTRO, 2016), tendo seu imaginário mítico, linguagem, símbolos e representações culturais arrancadas delas por atos estatais que foram provocados pela iniciativa privada, sendo o caso do povo Sarayaku *versus* Estado do Equador um típico caso de racismo ambiental de Estado, sanado pela Corte IDH.

Vale dizer que esse racismo ambiental consiste não só na hierarquização de segmentos divergentes da sociedade hegemônica a partir de critérios que usam a relação com o ambiente, mas também se constitui na própria distribuição desigual de direitos sobre o ambiente que são gerados a partir dessas classificações e hierarquizações operadas pelo Estado (racista). Essa construção conceitual será teoricamente delimitada no decorrer do artigo, mantendo-se neste momento o que foi exposto como suficiente para uma compreensão inicial do tema em apreço.

Os procedimentos e as técnicas metodológicas de pesquisa para desenvolver este estudo foram a revisão bibliográfica, estudo de caso e pesquisa documental a partir de análise de sentença (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Com efeito, para definir os conceitos de “racismo de Estado” e “racismo ambiental” foram realizadas revisões bibliográficas (GIL, 2017; SEVERINO, 2007) que consultaram, respectivamente, as obras de Michel Foucault (2013, 2014, mas especialmente 2005) e algumas das comunicações textuais colacionadas no livro “Racismo ambiental” (HERCULANO; PACHECO, 2005), resultado do I seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental, assim como outros textos disponíveis no sítio eletrônico que arquivava os resultados desse e outros seminários e eventos com a temática do racismo ambiental³. Uma busca sobre o termo “racismo ambiental” na base de dados da Scielo também foi realizada, de modo a atualizar os debates sobre esse termo, nacionalmente iniciados no seminário acima mencionado.

Utilizou-se, ainda, consultas a livros, manuais e artigos que tratam da sistemática de processamento de casos dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de modo a explicitar para o leitor o caminho processual percorrido pelo caso em análise.

Com o intuito de propiciar um melhor levantamento das informações para o êxito deste estudo, foi aplicada, quanto a observação da fonte, a pesquisa documental partindo da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana⁴. Quanto ao método de pesquisa, adotou-se o exploratório⁵. Foi também empregado neste trabalho o estudo de caso como modalidade de pesquisa que se baseia na análise exaustiva e aprofundada de um ou mais objetos, permitindo conhecimento farto e detalhado sobre o tema pesquisado⁶.

³ O livro “Racismo ambiental” foi o resultado do I seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. A edição do livro está esgotada, mas os registros de audiovisual do referido seminário estão disponíveis no sítio eletrônico comentado, a seguir exposto: <https://racismoambiental.net.br/quem-somos/gt-racismo-ambiental/i-seminario-brasileiro-contra-o-racismo-ambiental-niteroi-novembro-de-2005/>.

⁴ Para fins de confecção desta pesquisa, entendeu-se pesquisa documental como “fonte documentos no sentido amplo [...] tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais” (SEVERINO, 2007, p. 122).

⁵ Segundo Gil (2017, p. 41) as pesquisas que se utilizam de método exploratório “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. (GIL, 2017).

⁶ Entende-se por estudo de caso a técnica de pesquisa que “Hoje, porém, é encarado como o delineamento mais adequado para a investigação de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real [...]” (GIL, 2017, p. 54).

Dessa forma, deu-se o seguinte questionamento para o problema de pesquisa deste estudo: Em que medida houve racismo ambiental de Estado no caso da comunidade indígena Kichwa de Sarayaku julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Para responder a esse problema de pesquisa, este trabalho estruturou-se em mais dois tópicos, além desse primeiro tópico introdutório. Assim, o segundo tópico explicita a visão teórica de análise do caso em questão. Esta visão teórica repousa nos conceitos de racismo de Estado e racismo ambiental, com a consequente proposição de um amálgama desses conceitos, resultando no termo racismo ambiental de Estado. Ao final do segundo tópico, são explicitados os procedimentos de processamento de um caso dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), dando especial ênfase às atuações da Corte IDH.

Com a delimitação do referencial teórico e do âmbito de atuação da Corte IDH, inicia-se o terceiro tópico expondo e analisando o caso do povo indígena Kichwa de Sarayku *versus* Estado do Equador, sentença prolatada pela Corte IDH, sob a ótica de um eventual racismo ambiental de Estado. Com efeito, finaliza-se o artigo com breve conclusão sobre a possibilidade de o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio do seu sistema de petições, atuar no combate ao racismo ambiental de Estado. A seguir, inicia-se o percurso de construção do conceito de racismo ambiental de Estado.

2. Racismo ambiental e Racismo de Estado: mecanismos de controle e exclusão socioambiental

2.1 Racismo de Estado

Em 17 de março de 1976, Michel Foucault apresentou, no Collège de France, na Sorbonne, em Paris, o curso denominado “Em defesa da sociedade”, tratando do nascimento do racismo de Estado. Na ocasião, explicitou sobre o problema da estatização do biológico – essa apoderação de poder sobre o ser humano como ser vivo ou espécie biológica. Foucault (2005) recorreu à teoria da filosofia política para, inicialmente, desvelar o paradoxo do direito de soberania – do qual podia se apropriar o soberano para fazer morrer ou deixar viver –, e, posteriormente, evidenciar como o racismo de Estado se tornaria uma tecnologia disciplinar.

Segundo a teoria clássica da soberania, o direito de vida ou de morte pertencia ao soberano, cujos atributos podiam decidir pela manutenção da vida de um determinado indivíduo ou, pelo contrário, deixá-lo morrer. Em outras palavras, nem a vida nem a morte eram compreendidas como ocorrências naturais, ou

exterior ao domínio do poder político; àquela época o súdito, vivo ou morto, não era de pleno direito (FOUCAULT, 2005).

A partir do século XVII, emergiram certos mecanismos voltados para a disciplina dos corpos individuais: técnicas de poder com o escopo de transformá-los em produtivos e dóceis (FOUCAULT, 2014). Posteriormente, no final do século XVIII, outra tecnologia de poder iria sobrepor-se à primeira, sem o intuito de substituí-la, mas para que atuassem conjuntamente com vistas a agrupar e regulamentar não o ser humano individualmente considerado, mas como espécie. Essa biopolítica, proposta por Michel Foucault, oportunizou que o Estado se apropriasse do racismo como estratégia de governo, sendo responsável por fazer viver e, ao mesmo tempo, deixar morrer (FOUCAULT, 2005).

Portanto, nos séculos XVII e XVIII, as técnicas e tecnologias de poder e disciplina eram, sobretudo, centralizadas no indivíduo-corpo, visando-o segregar, categorizar, alinhar em série e em frequente vigilância (FOUCAULT, 2014). De acordo com Foucault (2005, p. 288), “eram também as técnicas pelas quais se incumbiam desses corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento etc.”

Na segunda metade do século XVIII, no entanto, surgiu uma tecnologia nova: a biopolítica. O poder, nesse caso, não é o exercido sobre o corpo, mas na pluralidade de seres humanos, ou melhor, no homem-espécie. Não obstante, a partir do século XIX, o evolucionismo biológico e a eugenia deram condição para o exercício do poder de matar. Desse modo, o problema político, sob o prisma da biopolítica – que não eliminou a antiga forma de poder exercida sobre o homem-corpo – ocupa-se da população como fenômeno científico, político e biológico. (FOUCAULT, 2008, 2013).

No absolutismo monárquico o direito de matar foi um pilar do poder do soberano, pois o que de fato garantia a concentração do poder nas mãos de uma só pessoa era a capacidade de decidir sobre a vida e a morte dos súditos. Este antigo modelo, no entanto, foi invertido com o advento da biopolítica que, na contramão do sistema absolutista que fazia morrer e deixava viver, passou a regulamentar e incentivar a vida, fazendo viver e deixando morrer.

A expressão biopolítica foi primeiramente proposta por Foucault em uma conferência realizada sobre o nascimento da medicina social, em 1974, no Rio de Janeiro. A partir daí esse conceito passou a ser objeto de reflexão por diversos autores como forma de observar as complexas imbricações do poder e o excesso de governo⁷ exercido sobre a população. (PELBART, 2003, p. 55).

⁷ Termo utilizado por Michel Foucault para indicar uma forma de subjugação do dominante em relação ao dominado.

Essa nova tecnologia de poder passou a intervir na vida – mais especificamente em processos deste domínio, tais como: controle dos nascimentos, sexualidade, produção, doença, morte, dentre outras áreas. Contudo, para atender sua finalidade de fazer viver, esse mecanismo precisou aumentar a expectativa de vida, incitar os nascimentos, reduzir a morbidade e baixar as incapacidades biológicas. Foi exatamente nesse período que o poder passou a valer-se da medição estatística desses fenômenos.

Nessa biopolítica, não se trata simplesmente do problema da fecundidade. Trata-se também do problema da morbidade, não mais simplesmente, como justamente fora o caso até então, no nível daquelas famosas epidemias cujo perigo havia atormentado tanto os poderes políticos desde as profundezas da Idade Média (aquelas famosas epidemias que eram dramas temporários da morte multiplicada, da morte tornada iminente para todos). Não é de epidemias que se trata naquele momento, mas de algo diferente, no final do século XVIII: *grosso modo*, aquilo que se poderia chamar de endemias, ou seja, a forma, a natureza, a extensão, a duração, a intensidade das doenças reinantes numa população (FOUCAULT, 2005, p. 290).

É indispensável, desta feita, entender a ideia de população da qual o Biopoder se apoderou, mas que não era conhecida pela teoria do direito, que voltava sua atenção para o indivíduo e a sociedade. Tampouco empregada pelo poder disciplinar, que age nos corpos dos indivíduos. Essa população é diferente. Segundo Foucault (2005, p. 292), “é um novo corpo, corpo múltiplo, corpo com inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável. É a noção de população”.

As práticas de governo voltadas para esta população, a exemplo de ações como as políticas públicas, obedecem à lógica de mercado. Não obstante, precisa-se entender como os mecanismos de formação de produção da verdade foram mudando um mercado, outrora de jurisdição, para um lugar de veridificação⁸. Na idade média, tinha-se o mercado como um lugar de justiça, pois havia uma regulamentação muito fecunda quanto às formas de venda, proveniência, fabricação dos objetos e aos preços, os quais deveriam atender às necessidades dos comerciantes bem como às possibilidades dos consumidores. Nesse sistema, era primordial evitar a fraude e assegurar uma troca de mercadorias que viabilizasse preços justos. Foucault (2008, p. 43) ressalta que

Esse sistema – regulamentação, justo preço, sansão da fraude – fazia, portanto, que o mercado fosse essencialmente, funcionasse realmente como um lugar de

⁸ Domínio em que o Mercado dita regras às ações governamentais e jurisdicionais (FOUCAULT, 2005, p. 45).

justiça, um lugar em que devia aparecer na troca e se formular nos preços algo que era a justiça. Digamos que o mercado era um lugar de jurisdição.

Contudo, esse domínio de justiça, em meados do século XVIII, deu lugar a um discurso econômico, que, a partir de então, estabeleceu o que o Estado deve ou não fazer, ou a quem deve socorrer, imputando uma espécie de verdade do que é ou não útil.

O limite de competência do governo será definido pelas fronteiras da utilidade de uma intervenção governamental. Colocar a um governo, a cada instante, a cada momento da sua ação, a propósito de cada uma das suas instituições, velhas ou recentes, a questão: **é útil?** é útil para quê? dentro de que limites é útil? a partir de que se torna inútil? a partir de que se torna nocivo? (FOUCAULT, 2008, p. 55)

Nesse sentido, cabe salientar que a biopolítica exerce e promove a morte de inimigos de guerra e até mesmo o genocídio entre seus próprios nacionais valendo-se de orientação utilitarista sob os auspícios do mercado. Mas como justamente esta tecnologia de poder responsável pela vida pode levar à morte? É pelo racismo que o Estado será capaz de manifestar sua forma assassina, criando fragmentações e separações no seio populacional, porém não da mesma maneira com o que o termo racismo é tipicamente empregado. Este racismo moderno segmenta não meramente as etnias ou ideologias raciais ou de classe. Ele é fruto dessa biopolítica, que, para exercer seu poder soberano, utiliza-se da noção de raça (FOUCAULT, 2005).

Foucault chama atenção para duas funções do racismo de Estado: uma com a finalidade de cindir grupos da população e a outra visando rotular raças como superiores ou inferiores a partir de um saber biológico. Para tanto, o discurso do Poder e a teoria evolucionista de Charles Darwin, surgida no século XIX, transformaram as relações da civilização ocidental, inserindo em seu domínio conceitos de hierarquia social baseado em espécies, seleção natural, e lutas pela manutenção da sobrevivência (FOUCAULT, 2005, 306-307).

Esse modo de pensar evolucionista além de mascarar o discurso político servindo-se de métodos científicos, mudou paradigmas quanto à compreensão de diversos fenômenos sociais, tais como: as relações coloniais, a escravidão, as causas da criminalidade ligadas a aspectos biológicos, ou seja, para essa teoria, o sujeito já nasceria, naturalmente, condenado a ser inferior e com tendência à violência e à delinquência. Sobre o tema, Foucault chama atenção:

O racismo vai se desenvolver *primo* com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civiliza-

ções, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo (FOUCAULT, 2005, p. 307).

Foucault (2005) esclarece que o racismo de Estado está distante de ser apenas uma prática de ódio ou menosprezo entre as raças, vai além de uma ideologia, mais conectado à tecnologia de poder da biopolítica, ativando a função homicida do Estado, seguindo o preceito de que com a eliminação das outras raças pode-se chegar ao fortalecimento biológico próprio.

Portanto, a biopolítica quando trata da concepção de natureza, assim o faz a partir de uma natureza que é imanente ao indivíduo, resultando em segmentos sociais naturalmente classificados (critérios como idade, sexo, cor de pele entre outros que vão se refinando no decorrer do tempo). Ocorre que a sociedade hegemônica, capitalista, ocidental, moderna, urbana, neoliberal (por falta de termo apropriado, usa-se esse conjunto de classificações) entende o termo natureza de forma plurissignificativa, concedendo-lhe também uma acepção que se reporta ao ambiente que nos cerca. É sobre essa outra natureza que trata o próximo tópico, assim como o racismo que lhe é peculiar.

2.2 O racismo ambiental⁹

O termo racismo ambiental nasceu a partir de um movimento social formado por negros norte-americanos que protestavam contra a instalação de um aterro de retenção de detritos tóxicos, no condado de Warren, Carolina do Norte. Segundo Roberts e Toffolon-Weiss (2004), esse termo foi utilizado pela primeira vez em 1978 pelo pastor Benjamin Franklin Chavez, na Carolina do Norte (Estados Unidos), no âmbito de protestos contra o depósito de bifenil policlorados feito em comunidades negras norte-americanas.

Em que pese ser possível afirmar que há um consenso na literatura que foi o pastor Benjamin Franklin Chavis quem tenha usado o termo pela primeira vez (JEFFREYS, 1994; KYTE, 1994), não se tem essa mesma exatidão e unanimidade

⁹ A intenção deste tópico não é a de esgotar o tema do racismo ambiental, até porque tal propósito envolveria tratar de forma muito aprofundada conceitos como racismo, ecologia política, justiça ambiental, socioambientalismo, conflitos socioambientais, teorias socioambientais, entre outros. Ainda que alguns destes termos sejam contextualizados no decorrer deste subtópico, novamente deixamos aqui a advertência de que o propósito do subtópico é apenas situar o leitor da relação do conceito de racismo ambiental com a rede de conceitos que o envolvem, assim como explicitar sua formação histórico conceitual de modo a evidenciar como se entende este conceito no presente empreendimento e sua relação com a noção de racismo de Estado de Foucault (2005). Para um panorama desses conceitos que envolvem a noção de racismo ambiental, consultar Herculano (2008), Herculano e Pacheco (2006), Acserald, Herculano e Pádua (2004), assim como o sítio eletrônico <https://racismoambiental.net.br/quem-somos/gt-racismo-ambiental/i-seminario-brasileiro-contra-o-racismo-ambiental-niteroi-novembro-de-2005/>.

para a data de sua criação. Roberts e Toffolon-Weiss (2004) apontam para o ano de 1978, por sua vez Jeffreys (1994) e Kyte (1994) apontam para o ano de 1982. De toda sorte, é pacífico que o termo surge nos protestos contra o depósito de bifenil policlorados, na Carolina do Norte (Estados Unidos), evidenciando a clara injustiça ambiental que ocorria com bairros, povoados e comunidades americanas não brancas, resultando no que Benjamin Chavis chamou de racismo ambiental¹⁰.

Herculano (sem data) ressalta que esse movimento ganhou corpo a ponto de chamar a atenção da Environmental Protection Agency (EPA, uma agência federal de proteção ambiental norte-americana, algo como o IBAMA no Brasil).

A EPA foi receptiva, montou uma comissão para estudar o caso, mas com outro nome, pois a expressão ‘racismo ambiental’ foi considerada muito forte, poderia ser um gatilho a semear discórdias, dividiria quando era tempo de somar etc... Seria somente em 1991 que a justiça ambiental nasceria de fato, a partir da *I Conferência Nacional de Lideranças Ambientais de Pessoas de Cor (First National People of Color Environmental Leadership Summit)* Realizada em Washington, com mais de mil participantes norte-americanos e com a presença de convidados de 15 países, a Conferência ampliaria a noção de justiça ambiental para questões relativas à saúde, ao saneamento, ao uso do solo, à segurança no trabalho, ao transporte, à moradia e, finalmente, à participação da comunidade nas decisões referentes às políticas públicas. Ampliou-se também para a inclusão de latinos (chicanos, portorriquenhos, todo o leque de cores que um w.a.s.p. de boa cepa despreza e que define como outras raças!). Em 1992 publicou-se o primeiro exemplar do *People of Color Environmental Groups Directory* (Catálogo dos grupos ambientais das pessoas de cor) (HERCULANO, sem data, p. 2).

No Brasil, a distribuição desproporcional dos riscos e dos danos ambientais arcados pelas populações vulnerabilizadas começou a ser debatida utilizando-se a denominação de Justiça Ambiental¹¹. Acserald (2010) descreve com detalhes a incorporação do termo justiça ambiental dentro do cenário acadêmico nacional:

¹⁰ Encontrou-se a possibilidade de o documento intitulado “*Environmental Racism: Hearings Before the Subcomm. on Civil and Constitutional Rights of the House Comm. on the Judiciary, 103d Cong., 1st Sess. (1993)* [hereinafter *Hearings*] (testimony of Dr. Benjamin F. Chavis, Jr., Executive Director of United Church of Christ, Commission for Racial Justice)” ter sido o primeiro documento formal publicado a fazer uso desse termo, justamente fazendo menção às falas do Pastor Benjamin Chavis (JEFREYS, 1994). Observa-se, ainda, a grande importância que o documento *Toxic Waste and Race in the United States: A National Report on the Racial and Socioeconomic Characteristics of Communities with Hazardous Waste Sites* patrocinado e publicado pela “United Church of Christ Commission for Racial Justice” (UCC-CRJ), em 1987, teve no processo de consolidação do termo racismo ambiental. Este relatório demonstrou o racismo ambiental vivido por comunidades negras norte-americanas que eram preferencialmente alvos de despejo de lixo tóxico. Esse relatório está disponível em: <https://new.uccfiles.com/pdf/ToxicWastes&Race.pdf>.

¹¹ Para Herculano, “entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das

[...] algumas redes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos estiveram no Brasil, em 1998, procurando difundir sua experiência e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência aos processos de “exportação da injustiça ambiental”. Desenvolveram na ocasião contatos com ONG e grupos acadêmicos, que vieram ser retomados posteriormente por meio da realização de várias oficinas no âmbito de diferentes edições do Fórum Social Mundial. Uma primeira iniciativa de releitura da experiência norte-americana por entidades brasileiras deu-se pela realização de um material de discussão elaborado e publicado por iniciativa da Ong Ibase, da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical CUT no Rio de Janeiro e de grupos de pesquisa do Ippur/UFRJ. Os três volumes da série Sindicalismo e justiça ambiental (Ibase/CUT-RJ/Ippur-UFRJ, 2000) tiveram circulação e impacto restrito, mas estimularam outros grupos da universidade, do mundo das ONG [sic] e do sindicalismo a explorar o veio de tal debate, o que levou à organização do **Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001** na cidade de Niterói, reunindo representações de diferentes movimentos sociais, ONG, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de um certo número de intelectuais e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos, entre os quais o sociólogo Robert D. Bullard, responsável pelo primeiro mapa da desigualdade ambiental utilizado como base empírica de denúncias pelos movimentos nos Estados Unidos (ACSERALD, 2010, p. 111-112, grifos meus).

Entre os resultados dos debates realizados no seminário de 2001 descrito acima, foi elaborada uma declaração que incorporava o horizonte pensado pelos intelectuais americanos sobre o racismo ambiental, ainda que focando na temática da justiça ambiental. Os resultados das discussões realizadas no âmbito do seminário ocorrido em 2001 foram publicadas no livro “Justiça ambiental e cidadania”, organizado por Henri Acserald, Selene Herculano e José Augusto Pádua (2004). Para executar o seminário acima citado, um grupo de pesquisadores brasileiros criou a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, com o intuito de realizar o evento e seus respectivos debates (ACSERALD, 2010).

Os temas da justiça e do racismo ambiental granjearam notoriedade no meio social e acadêmico contando com a formulação de um segundo seminário, ocorrendo no ano de 2004, agora tratando exclusivamente sobre o racismo ambiental. O título do evento foi “I Seminário Brasileiro contra o Racismo ambiental” (2004)¹², ocorrendo no período de 28 a 30 de novembro na Universidade Federal Fluminense. Foi a partir desse seminário que se começou a utilizar de forma

consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas” (HERCULANO, sem data, p. 2).

¹² Os resultados deste seminário foram publicados no livro “Racismo Ambiental” (HERCULANO; PACHECO, 2006), assim como estão disponíveis no sítio eletrônico “<https://racismoambiental.net.br/>”.

mais ampla e explícita a nomenclatura racismo ambiental¹³ dentro dos muros da academia brasileira – termo que foi evitado por certo tempo por alguns acharem forte demais para ser inserido nos debates da Justiça Ambiental. De qualquer forma, o conceito se adequou perfeitamente ao momento social brasileiro, pois desvela práticas discriminatórias por motivação racial. Na ocasião do evento, foram chamados para apresentar comunicações representantes de povos negros e indígenas, que relataram a invasão de empresas a seus territórios e a ameaça da identidade cultural, assim como de sua própria subsistência.

Nesse sentido, no caso brasileiro, tornamos como “raça”, e inferior – ô raça!! – também o retirante, o migrante nordestino, que passará a ser percebido como o “homem-gabiru”, o “cabeça-chata”, o “paraíba”, o invasor da “modernidade metropolitana”. Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, sua pouca escolaridade, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a “raças” (HERCULANO; PACHECO, 2006, p. 22).

O racismo ambiental recai sobre grupos específicos, discriminados pela sua etnia, cor de pele ou origem, aqueles que dependem dos recursos da natureza na qual estão inseridos. Percebe-se que quando há implementação de grandes empreendimentos ou intervenções governamentais nesses territórios para a exploração de reservas naturais, essas comunidades tradicionais acabam sendo expulsas de suas terras e passam a ocupar as periferias dos centros urbanos. Em decorrência dessa migração, estes grupos ficam ainda mais vulneráveis aos efeitos provocados pela hierarquia social. Conforme assevera Herculano (sem data, p. 2),

Os mecanismos e processos sociais movidos pelo racismo ambiental naturalizam as hierarquias sociais que inferiorizam etnias e percebem como vazios os espaços físicos onde territórios estão constituídos por uma população que se caracteriza por depender estreitamente do ecossistema no qual se insere. Em suma, trata-se aqui da construção e permanência de relações de poder que inferiorizam aqueles que estão mais próximos da natureza, chegando a torná-los invisíveis.

Diante do exposto, faz-se necessário uma digressão histórica acerca do tema da raça como proposto por Herculano e Pacheco (2006), a fim de se compreender como fora ideologicamente construída ao longo do tempo. Nas palavras das autoras, racismo “é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como

¹³ Acerca do tema, Herculano e Pacheco evidenciam que “O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Diz respeito a um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre suas etnias, bem como sobre todo grupo de populações ditas tradicionais” (HERCULANO; PACHECO, 2006, p. 25).

não semelhante, imputando-lhe uma raça” (HERCULANO; PACHECO, 2006, p. 22). Essa ideologia emergiu após a revolução das grandes navegações com a chegada dos europeus ao novo mundo, a expansão junto ao continente africano e, por conseguinte, pela dominação colonial.

A cultura europeia nos séculos passados foi hegemônica no decorrer do processo de sujeição dos povos indígenas, negros e mestiços, e ainda o é nos dias atuais. Esse etnocentrismo possui raízes raciais. No entanto, desde a modernidade o racismo passou a desempenhar o papel de arma ideológica a serviço dos colonizadores brancos europeus. Cabe ressaltar que o racismo pode ainda ser encontrado em diferentes níveis, a começar pelo preconceito – que se configura na antecipação de um julgamento depreciativo – ou pela discriminação, que se expressa pelo tratamento desigual entre pessoas. Além disso, fisicamente, pode o racismo apresentar-se ainda pela segregação de grupos, ou pelo molestamento, que se opera pela violência corporal, podendo chegar ao extremo do terrível genocídio.

O modelo dominante de desenvolvimento está intrinsecamente ligado às injustiças ambientais que causam exclusão social e territorial. É de se notar que os grupos de menor poder econômico, advindos dessa expulsão do campo, são obrigados a morar de forma precária muitas vezes perto de encostas sob o perigo iminente de enchentes e deslizamentos; ou próximos de lixões, sem acesso a saneamento básico ou à água potável; além disso, não têm expectativas de melhores empregos, pois na maioria dos casos não possuem a qualificação exigida pelo mercado de trabalho, sendo muitos rotulados como criminosos (HERCULANO; PACHECO, 2006; ACSERALD, 2010).

Cabe ressaltar que os conceitos de injustiça ambiental e racismo ambiental não podem ser confundidos ou tomados como sinônimos: o primeiro é mais abrangente, compreende a noção de classe social, e trata de conflitos ambientais envolvendo minorias vulneráveis preocupando-se com aspectos ecológicos, sociais, éticos e econômicos. O segundo, por sua vez, caracteriza-se por práticas de inferiorização racial nas políticas ambientais que frequentemente incidem sobre índios, negros, chicanos, dentre outros (HERCULANO; PACHECO, 2006; COELHO; CARPES, 2014).

Justiça ambiental, segundo o que foi declarado no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental¹⁴, são ações e princípios que proporcionam a todos o

¹⁴ Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, ocorrido na cidade de Niterói no ano de 2001. Contou com a participação de representantes de diversos segmentos sociais como: Organizações não governamentais, entidades ambientalistas, lideranças indígenas, organizações de descendentes africanos, e pesquisadores brasileiros, uruguaios, chilenos e norte-americanos (HERCULANO; PACHECO, 2006).

acesso igualitário e justo aos recursos ambientais de um país, bem como asseguram que ninguém sofra desproporcionalmente os resultados negativos da exploração ambiental, principalmente os grupos étnicos mais vulneráveis. Sobre o tema enuncia o Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental:

[...] por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que: a – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; b – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; c – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; d – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2001, p. 1, SIC)

A *contrario sensu*, pode-se inferir que injustiça ambiental consiste na ofensa a qualquer um dos princípios de justiça no contexto socioambiental: “é o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados[...]”, como evidencia Herculano (2006, p. 1).

Observa-se que o termo injustiça ambiental carrega alguns inconvenientes, pois enfatiza o conflito ambiental em si, distanciando-se das causas e dos processos dessa discussão, além de tratar a divisão de classes como um dos principais fatores de ocorrências de injustiças ambientais, buscando muitas vezes apenas a reparação dos danos sofridos como medida de Justiça. Com efeito, o referido conceito acaba por encobrir o motivo central do preconceito e da segregação ambiental que são as diferenças culturais que acabam por se materializar em construtos sociais como raça, etnia ou tipos culturais (COELHO; CARPES, 2015).

Novamente vale frisar que, originalmente, a ideia de racismo ambiental denunciava tipos específicos de injustiça ambiental perpetrados por motivação racial de forma mais estrita, ligada exclusivamente à cor da pele. Conforme enuncia Coelho e Carpes (2015, p. 178),

Contudo, o que a teoria do racismo ambiental busca evidenciar é que, por trás das questões de desigualdade e má distribuição de renda, encontra-se a problemática

da divisão social pela “cor” e que isto está intrínseco em determinadas sociedades, como ficou claro, por exemplo, nos Estados Unidos.

Trazendo a temática do racismo ambiental para o presente, foi feita pesquisa junto à Scielo, lançando o termo “racismo ambiental” (usou-se o termo sem aspas, de modo a permitir uma busca mais abrangente). Foram encontrados somente sete artigos tratando sobre o tema. A escassez da abordagem dessa temática pela literatura científica nacional é, inclusive, explicitada em um desses artigos “Basta uma simples busca nas bases de dados oficiais como Scielo, Biblioteca Virtual da Saúde, Arca da Fiocruz, por exemplo, para identificar pouca ou quase nenhuma literatura científica acerca da temática[...]” (LORENA *et al*, 2022, p. 2). Vale observar que no mesmo trecho os autores chamam a atenção para o fato de que esse tema é bastante abordado em teses e dissertações, evidenciando a ligação com os movimentos sociais, mas que acaba não abarcando os periódicos científicos.

Dos sete artigos encontrados, seis estão em português e um em inglês. Este artigo em inglês traz algumas reflexões interessantes sobre a produção intelectual e sobre a questão racial e socioambiental, baseadas na realidade dos Estados Unidos da América. Em síntese, o artigo advoga duas teses: há pouca dedicação de cientistas sociais que abordam a questão racial às questões ambientais (especialmente considerando que a distribuição de recursos e riscos ambientais são uma forma que o racismo pode se manifestar); o autor também advoga contra a ideia de que, apesar do racismo ambiental, existiria algum avanço da modernidade sobre as comunidades de cor, trazendo, assim, algumas vantagens para esses grupos (o autor advoga a tese de que esses “aspectos positivos” seriam superestimados) (PELLOW, 2006).

Os outros seis artigos, todos em português, abordam a questão do racismo ambiental de forma interligada a outros temas, como: gênero e interseccionalidades em comunidades de pescadores no estado da Bahia (RODIN, 2021); a questão da saúde pública (racista) e os impactos da COVID-19 no Piauí (LORENA *et al*, 2022); impactos de empreendimentos eólicos na Planície Litorânea do Piauí, especificamente em comunidades pescadoras (FELIX-SILVA, OLIVEIRA, BEZERRA, 2020); a questão da saúde pública (racista) como uma questão sociológica, construída a partir da História do Brasil Colonial e suas ligações com o Brasil do presente (JESUS, 2020); a função socioambiental de territórios quilombolas da cidade do Rio de Janeiro (SANTOS, 2018); a questão do descarte de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários e seu local de funcionamento a partir do caso da Região Metropolitana de Belém (PA). Abaixo, ver-se-á o quadro

dessas publicações, em que se expõe o título de cada uma, o local de pesquisa, a revista e o ano de publicação.

Quadro 01 – Publicações encontradas na SCIELO tratando sobre racismo ambiental

Título	<i>Locus</i> ou abrangência do estudo	Revista	Ano
Social inequalities and environmental conflict	Estados Unidos da América	Horizontes Antropológicos	2006
A justiça ambiental e os novos direitos constitucionais: a função socioambiental dos territórios quilombolas do Parque Estadual da Pedra Branca	Quilombo Vargem Grande e Quilombo Camorin, localizadas no Parque Estadual da Pedra Branca, Rio de Janeiro (RJ)	Rev. brasileira de estudos urbanos e regionais	2018
Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental	Brasil Colonial e Brasil atual	Rev. Saúde e Sociedade	2020
Lixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém	Marituba, Região Metropolitana de Belém (PA)	Rev. Cadernos Metrópole	2020
Cartografia da luta e resistência de uma comunidade de pesca artesanal	Comunidades da Área de Proteção Ambiental (APA) Delta do Parnaíba (PI)	Rev. Saúde debate	2020
Interseccionalidade em uma zona de sacrifício do capital: a experiência de mulheres negras, quilombolas e marisqueiras da Ilha de Maré, Baía de Todos os Santos (Bahia, Brasil)	Ilha de Maré, Baía de Todos os Santos (Bahia, Brasil)	Rev. brasileira de estudos urbanos e regionais	2021
Racismo ambiental e saúde: a pandemia de covid-19 no Piauí	Estado do Piauí	Rev. Saúde e Sociedade	2022

Fonte: elaboração própria.

Em breve análise do quadro, nota-se um padrão dos artigos: seis (dos sete artigos) foram publicados em revistas interdisciplinares e todos publicados nos últimos quatro anos, sendo que de 2020 para cá cinco foram os artigos publicados dos sete encontrados. Há de se pontuar a marcante exceção do artigo de Pellow (2006), tratando sobre a realidade americana, publicado em periódico disciplinar (“Horizontes Antropológicos”) e no ano de 2006 (outro artigo com a temática do racismo ambiental publicado somente no ano de 2018, dentro da base de artigos da Scielo). Como observado por Pellow (2006) e Jesus (2020), um dos motivos dessa escassez de literaturas em periódicos talvez seja o fato de que os cientistas sociais se dividem por setores temáticos; portanto, dificilmente quem trata de

racismo aborda questões ambientais e vice-versa. Rodin (2021) supera essa lacuna por meio da categoria da interseccionalidade ao analisar os impactos do grande capital sobre um grupo de mulheres pescadoras e quilombolas, observando, novamente, a falta de estudos que articulem essas categorias.

Sobre o termo racismo ambiental, encontrou-se nos artigos a citação de Robert Bullard como um importante autor que coloca o termo em debate nos Estados Unidos ainda na década de 1990. O significado do termo em si não se altera de artigo para artigo, demonstrando que não há necessidade de avanços teóricos ao longo do tempo, entretanto, os autores dos artigos consultados constroem diálogos do termo com outros autores que tratam sobre a relação de Estado, capitalismo e controle social, evidenciando certo amadurecimento do termo, assim como certa consolidação, na medida em que se presta a um uso interseccional e interdisciplinar. Entre os autores agenciados que dão mais robustez ao termo “racismo ambiental” estão Michel Foucault e Giorgio Agambem em uma abordagem mais teórico-abstrata e eurocêntrica; em uma perspectiva mais exclusivamente racial estariam Franz Fanon e Achille Mbembe; em uma perspectiva racial, mas também de gênero, estariam a organização social Geledés e Jurema Werneck; e, finalmente, em um abordagem mais socioambiental, Jean Leroy e Henri Acserald¹⁵.

À guisa de conclusão, este tópico procurou demonstrar a formação do conceito de racismo ambiental. Observou-se, ainda, que este conceito pode ser ampliado para outras classificações que abranjam não só a cor da pele, idade e demais critérios biológicos socialmente construídos de governamentalidade, visto que modos de vida, em sua relação com os recursos ambientais que os cercam, são socialmente classificados e hierarquizados.

Em outras palavras, o racismo ambiental vem complementar a ideia de Biopolítica e de racismo de Estado, na medida em que captura uma dimensão específica dos conflitos sociais: a dimensão ambiental, atravessada pela questão racial que aparece não como uma simples distinção entre indivíduos negros e brancos, mas como o exercício da Biopolítica por meio da operação de um racismo de Estado que constrói tipos raciais diversos e que, nesse processo de construção utiliza-se, também, de critérios que levem em conta a relação dos grupos sociais com o ambiente que os cerca, normalmente classificando-os como atrasados e carentes de desenvolvimento.

¹⁵ Considerando os propósitos deste artigo, as autoras e os autores mencionados nesse parágrafo não foram lidos para a produção deste artigo. Justamente por isso, e pelo fato de que são autoras e autores que já possuem certa notoriedade nacional, optou-se por simplesmente mencionar seus nomes.

Portanto, o racismo ambiental de Estado pode ser entendido não só como a convergência entre os conceitos de racismo de Estado e racismo ambiental¹⁶, mas como uma nova e mais específica percepção da realidade, na medida em que permite perceber as tensões originadas por um racismo de Estado que opera sob a base de uma Biopolítica que cria critérios raciais para a execução de políticas não somente a partir de critérios biológicos socialmente construídos (como sexo, idade, cor da pele, etnia), mas também a partir de critérios que tomam por gênese a relação com o ambiente de determinados grupos sociais, lançando mão de narrativas que legitimam a superioridade de um povo sobre o outro a partir das diferenças entre seus modos de vida, especificamente no que se refere às relações com o ambiente que os cercam.

Uma segunda importante dimensão do racismo ambiental de Estado é o desvelamento das injustiças ambientais que existem por trás das relações sociais que permeiam a sociedade hodierna, que resulta na desigual distribuição de acesso a direitos ambientais, como já relatado mais acima, somados ao recorte da raça não necessariamente como cor de pele, mas como um construto social que passa pela cor da pele; também por critérios de etnicidade; e, especialmente, por critérios, como já exposto mais acima, que levem em consideração a relação de um determinado grupo social com o ambiente que o cerca, classificando-o e hierarquizando-o como inferior. Em síntese, é o discurso desenvolvimentista que justifica e legitima a violenta expansão do capital que, por sua vez, com o declarado propósito de levar desenvolvimento para povos do terceiro mundo, os expropria de suas terras, línguas, seus costumes, suas tradições, assim como os deixa em condições de vulnerabilidade socioambiental, sob a justificativa de que estes são menos desenvolvidos. Em outras palavras, os critérios sociais de desenvolvimento passam a ser àqueles utilizados para definir quem deve viver e quem será deixado para morrer.

Como não é o objetivo deste trabalho esgotar a temática do racismo ambiental, mas apenas produzir um recorte específico para seu uso, este tópico limitou-se à construção dessa síntese exposta acima, assim como a indicação das leituras já expostas. Passa-se para a exposição da estrutura e para o funcionamento do sistema interamericano.

¹⁶ Interessante classificação é feita por Jesus (2020, p. 5) sobre o racismo ambiental, entendendo-o como um tipo de racismo institucional, entendendo racismo institucional como “[...] a ‘negligência’ do Estado na garantia de serviços, obras, políticas públicas e direitos humanos (básicos e fundamentais) [...]”.

2.3 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

2.3.1 O contexto histórico do Sistema Regional Interamericano

O sistema interamericano de direitos humanos é formado por procedimentos e instrumentos normativos voltados para assegurar os direitos fundamentais do homem. É abarcado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948; pela Declaração Americana dos direitos e deveres do homem, também do mesmo ano; pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); e por fim, no ano de 1988, pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, denominado de protocolo de San Salvador (MAZZUOLI, 2017).

É importante salientar que esse sistema regional teve como marco inicial a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos assinada em 1948. Outrossim, nesta própria conferência foi celebrada a Declaração Americana dos direitos e deveres do homem¹⁷ (MAZZUOLI, 2017).

2.3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Dentre os dois órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana é a mais antiga. Possui sede na cidade de Washington, Capital dos Estados Unidos da América, tendo sido criada em 1959 no Chile. Além disso, quanto a suas atividades, promove pelo menos duas sessões ordinárias por ano, podendo a qualquer momento, caso entenda necessário, realizar sessões extraordinárias (GUERRA, 2013).

A Comissão é formada por sete membros, pessoas com moral ilibada e com profundo conhecimento em direitos humanos. Estes integrantes são eleitos para cumprirem a função por quatro anos, podendo haver uma única reeleição. Essa eleição é feita pela Assembleia Geral da OEA, a partir da apresentação de uma lista de candidatos indicados pelos Estados-Membros que poderão propor até três nomes, sendo ao menos um deles de nacionalidade diversa do governo proponente. É necessário ressaltar que os membros eleitos não representam os Estados que os indicaram, tendo o dever de atuar com autonomia e imparcialidade, com a finalidade de perseguir a Justiça e promover os direitos humanos no Continente Americano (RAMOS, 2017; PIOVESAN, 2012).

No que diz respeito às atribuições da Comissão, a Convenção Americana prevê como funções do órgão: a promoção e o estímulo à consciência dos direitos humanos entre as nações americanas e a preparação de relatórios e estudos

¹⁷ Em 1969, a Convenção Americana foi assinada, porém entrou em vigor internacionalmente apenas em 18 de julho de 1978, logo após atingir onze ratificações (MAZZUOLI, 2017).

pertinente ao seu melhoramento institucional, além de dever atuar nas petições e nas demais comunicações que chegarem ao seu conhecimento. A esse respeito

A missão principal da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano, atuando como órgão de consulta da OEA na matéria. Trata-se de função mais política que jurídica, intrinsecamente ligada à atuação da OEA. No entanto, a Comissão também atua (e aí está a sua função prática mais importante) no recebimento de denúncias ou queixas de violações de direitos humanos deflagradas por indivíduos ou por organizações não governamentais contra atos dos Estados. Nesse mister, entende-se ter a Comissão funções quase-judiciais, pois, uma vez admitida a denúncia ou queixa, poderá a Comissão abrir um procedimento interno de “processamento” do Estado ou, em última análise, demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe, assim, à Comissão proceder ao juízo de admissibilidade das petições ou comunicações apresentadas, e à Corte julgar a ação eventualmente proposta pela Comissão (MAZZUOLI, 2017, p. 147).

Qualquer pessoa ou entidade não governamental reconhecida legalmente pode por meio de uma petição denunciar violações de direitos humanos à Comissão, que observará os critérios de admissibilidade previstos no artigo 46¹⁸ da Convenção. No caso de acolhimento da petição ou comunicação, a Comissão deverá solicitar informações ao governo denunciado para que esclareça os fatos apontados na exordial dentro de um prazo fixado pela própria Comissão. Após esse período, se os motivos que ensejaram a denúncia não permanecerem o expediente deverá ser arquivado; porém no caso de subsistirem as violações, a Comissão, com o objetivo de comprovar os fatos, tem a faculdade de iniciar investigações no território em que se realizou o cometimento da violação, sendo necessário para a atuação do Órgão, prévio consentimento do Estado investigado.

¹⁸ Dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 46: 1 – Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2 – As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

2.3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana, com sede na cidade de São José, capital da Costa Rica, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos humanos, tem função jurisdicional, além de possuir competência consultiva atinente à interpretação dos tratados no âmbito da OEA, e emissão de pareceres. Sete juízes compõem este tribunal e são eleitos a título pessoal devendo possuir elevada moralidade e notório conhecimento em direitos humanos. A votação ocorre com o escrutínio secreto e por meio do voto da maioria absoluta dos Estados signatários. O período do mandato é de seis anos podendo haver uma única reeleição (GUERRA, 2013).

Cabe frisar que apenas a Comissão e os Estados Partes têm direito a apresentarem suas demandas à decisão da Corte. Por esse motivo o processo de admissibilidade desses casos é alvo de críticas, por afastar o cidadão comum da jurisdição desse tribunal, diferentemente do que ocorre com o sistema regional Europeu onde o indivíduo ou grupos de indivíduos podem submeter seus casos diretamente para serem apreciados no respectivo tribunal (RAMOS, 2017).

Quanto ao procedimento, a decisão da Corte deverá ser devidamente fundamentada sendo de natureza definitiva e irrecorrível. Em hipótese de discordância sobre o sentido da sentença, quaisquer das partes poderão solicitar a Corte para que a interprete no prazo de noventa dias a partir da notificação da sentença. Os Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica obrigam-se a dar cumprimento às determinações da Corte IDH nos processos em que figurarem como partes.

Com o escopo de haver mais segurança jurídica e para evitar interpretações divergentes das decisões da Corte IDH, suas sentenças possuem efeitos que vinculam, ainda que indiretamente, os Estados da OEA que não figuram como partes no processo. Sobre o tema, Mazzuoli enuncia:

Assim, pode-se dizer que a sentença da Corte Interamericana vincula indiretamente (com caráter *erga omnes*) todos os terceiros Estados, valendo como *res interpretata* a ser seguida no direito interno. De fato, segundo a jurisprudência reiterada da Corte Interamericana, as autoridades do Estado têm a obrigação não só de aplicar a Convenção Americana, bem assim de entendê-la *tal como interpretada* pela Corte de San José. Isso significa que os juízes e tribunais dos Estados-partes à Convenção Americana devem aplicar tanto a Convenção *como a jurisprudência que sobre ela se formar* no seio da Corte Interamericana, quer ou não as decisões desta última lhes sejam diretamente dirigidas; todos os terceiros Estados devem (não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação *erga omnes*) aplicar a Convenção e a jurisprudência da Corte Interamericana no plano do direito interno, em homenagem ao exercício do controle de convencionalidade *lato sensu* (MAZZUOLI, 2018, p. 834).

Vale destacar, ainda, que caso a Corte reconheça a existência de ofensa a direitos previstos na Convenção Americana deve determinar que cessem essas violações, a fim de garantir o exercício dos direitos afetados condenando o responsável ao pagamento de indenizações adequadas à reparação dos danos causados, e se houver risco a danos irreparáveis aos indivíduos, a Corte IDH poderá cautelarmente fazer uso de medidas provisórias que julgar necessárias, além de atuar quando requerida pela Comissão nas matérias que ainda não estiver julgando. (MAZZUOLI, 2017).

3. Racismo ambiental de estado praticado pelo estado do equador contra a comunidade indígena Kichwa de Sarayaku.

3.1 Histórico do caso Equador *Versus* Kichwas de Sarayaku

Em 19 de dezembro de 2003, foi proposta pela Associação do Povo Kichwa de Sarayaku uma petição inicial à Comissão de Direitos Humanos. Contudo, o relatório de admissibilidade foi aprovado somente em 13 de outubro de 2004, reconhecendo sua competência para apreciar as denúncias de violações de direitos humanos infligidos aos silvícolas; e em 18 de dezembro de 2009, admitiu-se o Relatório de Mérito, conforme disposto no artigo cinquenta da Convenção¹⁹.

Dessa forma, a demanda foi movida ao Tribunal, em 26 de abril de 2010, nos termos dos artigos 51 e 61 do pacto²⁰, em face da República do Equador, por esta autorizar uma empresa petrolífera de natureza privada a desempenhar procedimentos de extração de petróleo, em terras do povo Sarayaku sem seu prévio

¹⁹ Artigo 50: 1) Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48; 2) O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo; 3) Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

²⁰ Artigo 51: 1) Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2) A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada. 3) Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório. Artigo 61: 1) Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2) Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

consentimento. Logo após o início da exploração petrolífera, evidenciaram-se riscos à toda comunidade, pois se utilizavam de explosivos de elevada potência em vários locais do território indígena, impossibilitando a caça e demais meios de subsistência. Da mesma maneira em que restringiam a locomoção dos nativos, embaraçavam-lhe a cultura.

No caso em apreço, não se discutiu o direito do povo à terra, pois o próprio Estado já havia reconhecido este direito em legislações internas. Cabe ressaltar que o Estado do Equador permitiu a entrada da Companhia Generale de Combustibles (CGC) e ainda autorizou a ocupação militar no território Sarayaku. Dessa maneira, inúmeras violações a Direitos Humanos e Ambientais foram perpetradas pelos invasores, e devidamente denunciadas pela Comissão de Direitos Humanos tais como: o desmatamento em cerca de duzentos quilômetros, em apenas um ano (entre novembro de 2002 e fevereiro de 2003); e o não cumprimento de medidas cautelares determinadas pela Comissão, em especial, quanto à retirada de explosivos dessas terras.

Em sua defesa, o governo do Equador alegou que suas ações obedeciam às leis então vigentes naquele país e que, ademais, no momento em que celebrou o contrato com a companhia CGC, não era signatário da convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho.²¹

3.2 Das violações aos direitos dos Kichwas de Sarayaku

Dentre as várias violações de direitos humanos impostos pela petrolífera argentina, estão como as mais graves a ofensa à vida, à livre locomoção e à propriedade dos Kichwas. É notório que esses desrespeitos só foram possíveis porquanto havia participação de agentes do Estado, e, por conseguinte, por omissão do Estado do Equador. Desse modo, exercendo uma forma peculiar de racismo ambiental de Estado, que neste prisma se dá por via da não ação (deixar morrer), permitindo a degradação dos indígenas. Como salienta Foucault (2005, p. 306), “É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte [...]”.

A partir da ocupação de parte do território indígena por acampamentos militares, os nativos passaram a ter o acesso a essas regiões restringido, inclusive com limitações de circulação pelo rio Bobonaza, uma das vias mais importantes utilizadas por eles para a caça e a pesca.

²¹ A Convenção número 169 da Organização internacional do Trabalho foi celebrada em 1989 e trata sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, sendo ratificada pelo Estado do Equador apenas em 1998.

Concretamente, a Comissão considerou que o Estado tinha pleno conhecimento do problema de livre circulação que afetou o Povo Sarayaku, mas não ofereceu, ou implementou, as medidas de proteção necessárias e suficientes para sanar essa situação. A esse respeito, a Comissão recordou que o deslocamento, por via fluvial, pelo rio Bobonaza, é o mais usado pelos membros do Povo, que não podem usar a pista aérea, pois, durante muitos anos, não teriam existido condições necessárias para que os aviões pudessem decolar ou aterrissar. A Comissão também alegou que o Estado é responsável por ter impedido, por meio de destacamentos militares, o livre trânsito e circulação dos membros do Povo. Por último, também mencionou que a colocação de explosivos no território da comunidade causou impacto na livre circulação dos habitantes, reduzindo as áreas em que poderiam buscar alimentos para sua subsistência (CORTE [...], 2012, p. 40).

É evidente que os riscos e os prejuízos suportados pelos Sarayaku seguem a lógica do mercado. Busca-se o lucro, e neste contexto, o controle dos recursos ambientais – por essa ótica capitalista e eurocêntrica que trata a natureza como uma coisa, um bem, uma propriedade que é um meio para acumular capital. Porém, muito diferente desta perspectiva utilitarista, a cosmovisão dos indígenas é diametralmente oposta àquela, pois para os Kichwas a terra é viva, além de ser o lar dos vivos também é morada de seus antepassados. Conforme se extrai da eminente sentença:

É uma relação íntima, é uma relação de convivência harmônica, o *Kawsak Sacha*, para nós, é a selva que é viva, com tudo o que isso implica, com todos os seus seres, com toda a sua cosmovisão, com toda a sua cultura, na qual estamos todos inseridos. [...] Esses seres são muito importantes. Eles nos mantêm com a energia vital, eles mantêm o equilíbrio e a abundância, eles mantêm todo o cosmos e estão conectados entre si. Esses seres são indispensáveis não só para os Sarayaku, mas para o equilíbrio amazônico, e estão conectados entre si, e, por isso, o Sarayaku defende tão arduamente seu espaço de vida (CORTE [...], 2012, p. 44).

Vale destacar que a Constituição Política do Equador²² é considerada como uma das mais avançadas do mundo em se tratando de direitos aos povos indígenas. Disciplinando em seu artigo 57²³ diversas garantias, inclusive utilizando-se de uma

²² Em 20 de outubro de 2008, entrou em vigor a Constituição do Estado do Equador.

²³ Sobre os direitos dos povos indígenas, o artigo 57 deste diploma dispõe: “reconhece-se e garante-se às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: 1) Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, sentido de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social; [...] 7) A consulta prévia, livre e fundamentada, em prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, extração e comercialização de recursos não renováveis que se encontrem em suas terras e que possam afetá-los ambiental, ou culturalmente; participar dos benefícios que esses projetos acarretem e receber indenizações por prejuízos sociais, culturais e ambientais que lhes causem.

expressão democrática como “nacionalidades indígenas”, com vistas a enaltecer a identidade cultural dessas minorias, e outrossim instituindo a obrigatoriedade de se realizar consultas prévias e livres, com razoável prazo para debates e discussões entre autoridades tribais e estatais em casos de eventuais programas de comercialização de recursos naturais não renováveis (CORTE [...], 2012).

3.3 Da responsabilização internacional do Estado do Equador pelas violações aos direitos humanos do povo indígena Kichwa de Sarayaku

A Corte reconheceu, em 27 de junho de 2012, a responsabilidade do Estado do Equador por violar direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade comunal indígena em desfavor do povo Kichwa, condenando o governo equatoriano, nos termos do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴, ao pagamento de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares) por danos materiais e US\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil dólares) por danos imateriais sendo devidos à Associação do Povo Sarayaku. Além de pagar US\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil dólares) para solver os gastos e as custas demandadas pelo processo (CORTE [...], 2012).

Para tanto, a Corte IDH utilizou o conceito de dano material, que segundo a sua jurisprudência é “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso” (CORTE [...], 2012, p. 97).

Dessa forma, os graves danos aos recursos ambientais causados pelo uso de explosivos, a limitação de áreas de pesca e caça, prejudicando a subsistência e a captação de receita da comunidade, bem como as despesas relacionadas à apreciação do caso perante o poder judiciário nacional e internacional constituem-se em dano material e foram objeto de reparação indenizatória.

Quanto ao dano imaterial, foram observados diversos atentados contra os silvícolas como: ameaça à vida; ao direito de locomoção; à saúde; à identidade cultural; insulto aos costumes religiosos e desavenças entre aldeias amigas devido à corrupção de lideranças locais e à manipulação do poder decisório das autoridades

A consulta que devem realizar, as autoridades competentes, será obrigatória e oportuna. Caso não se obtenha o consentimento da comunidade consultada, proceder-se-á conforme a Constituição e a lei; 9) Conservar e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, e de geração e exercício da autoridade, em seus territórios, legalmente, reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral [...]”.

²⁴ Conforme o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos: 1) Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2) Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3) Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

da comunidade Kichwa pelo grupo CGC. Acentua-se que a Corte IDH, acerca da definição de dano material, assim dispõe:

pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes, e a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, quanto às alterações de caráter não pecuniário nas condições de vida da vítima ou de sua família (CORTE [...], 2012, p. 100).

Ainda na decisão, foi determinada pela CIDH a retirada dos explosivos do solo indígena e ratificado o direito à prévia consulta dessa comunidade, em caso de futuros empreendimentos extrativistas. Além de sentenciar o governo do Equador a realizar cursos obrigatórios e programas de capacitação sobre os direitos humanos dos povos indígenas destinados aos agentes policiais, militares, servidores do poder judiciário ou qualquer outro agente público que mantenha devido seu mister, contato com comunidades tribais (CORTE..., 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o direito dos Sarayaku à propriedade comunal da terra, dada a ancestralidade da posse em seu território, e da mesma feita, restou considerado o íntimo laço cultural, imaterial e espiritual entre a terra e a comunidade.

Para determinar a existência da relação dos povos e comunidades indígenas com suas terras tradicionais, a Corte estabeleceu: i) que ela pode expressar-se de diferentes maneiras, de acordo com o povo indígena em questão e as circunstâncias concretas em que se encontre; e ii) que a relação com as terras deve ser possível. Algumas formas de expressão dessa relação poderiam incluir o uso ou presença tradicional, por meio dos laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos ou cultivos esporádicos; formas tradicionais de subsistência, como caça, pesca, ou colheita sazonal ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes ou outros elementos característicos de sua cultura. O segundo elemento implica que os membros da comunidade não se vejam impedidos, por causas alheias à sua vontade, de realizar as atividades que revelam a persistência da relação com suas terras tradicionais (CORTE [...], 2012, p. 43).

Cabe ressaltar ainda que a Corte Interamericana manifestou-se no sentido de que quando houver contradição entre direitos envolvendo propriedade comunal indígena e propriedade privada, o Estado deverá respeitar diretrizes definidas pela Convenção Americana, assim como observar jurisprudências deste Tribunal. Devendo ainda traçar suas ações de forma proporcional, e com a finalidade de resguardar os direitos da comunidade indígena (CORTE [...], 2012).

3.4 Ocorrência de racismo ambiental de Estado no caso Kichwa de Sarayaku

A sentença da Corte confirmou a inequívoca participação do governo equatoriano nas inúmeras violações aos direitos humanos do povo Sarayaku estabelecendo respectivas indenizações reparatórias. Contudo, a decisão não contemplou uma questão central na ocorrência dessas práticas discriminatórias, qual seja, uma forma de racismo estatal de degradação socioambiental da comunidade indígena vulnerabilizada, com a finalidade de privilegiar o crescimento econômico dos grupos dominantes (HERCULANO, sem data).

Exemplo disso, é o fato de que quando o governo decidiu submeter a área habitada pelos Kichwas para a prospecção de petróleo não consultou previamente a comunidade, ao invés disso, permitiu que a companhia privada CGC exercesse contato direto com indivíduos e líderes tribais interferindo nas tomadas de decisão.

Dessa forma, é notório que o descaso quanto à opinião dos indígenas constitui injustiça ambiental, mais que isso, essa omissão estatal exprime uma relação de poder utilizada desde a colonização, já que classifica seres humanos como superiores e inferiores baseado em aspectos biológicos, étnicos, cor da pele e até mesmo por dimensões culturais (HERCULANO; PACHECO, 2006).

No caso em apreço, foi determinada pelo governo a intervenção do exército para controlar o acesso às áreas das reservas naturais, e garantir a segurança dos empregados da CGC. Os índios que já estavam em contexto de vulnerabilidade, diante do aparato bélico militar não detinham nenhuma alternativa de resistência senão buscar internacionalmente ajuda para evitar seu aniquilamento.

Quando se restringiu a circulação do rio Bobonaza, o Estado forçou a comunidade a praticamente abandonar as atividades ancestrais de caça e pesca causando impacto no meio de subsistência. Além disso, os adultos para protegerem as terras dos invasores deixaram de propagar os ensinamentos dos rituais e tradições aos jovens e às crianças de suas aldeias (CORTE [...], 2012).

Essas políticas ambientais de exclusão sistemática da cultura, das práticas religiosas e da perpetuação da cosmovisão e da espiritualidade dos Sarayaku, com base no referencial teórico adotado nessa pesquisa, constituem flagrante racismo ambiental de Estado, na medida em que o governo equatoriano usou do seu poder para explorar e segregar os povos nativos conferindo vários privilégios para o grupo CGC, tratando os indígenas como não semelhantes, menos dignos e inferiores. Em outras palavras, fazendo viver o grupo CGC e deixando morrer o povo Sarayaku.

Conclusão

Neste trabalho verificou-se de que forma o racismo de Estado, tecnologia de poder identificada por Foucault, age, tratando especificamente de casos ambientais em que se identifica uma atuação estatal racista, no sentido de estipular ações e gramáticas que diferenciam e escalonam povos. Com efeito, esse “racismo ambiental de Estado” age de modo a anular a vida e a dignidade humana dizimando populações inteiras baseado na noção de raça, distribuindo seletivamente as riquezas para quem já possui grande capital, expulsando povos tradicionais de seus territórios em busca de recursos naturais, ignorando a cultura, crenças e identidade desses povos. Tal hipótese se verifica na análise do caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku, que notoriamente arcou com as consequências socioambientais de ter em sua terra uma grande empresa que opera sob a lógica do capital, na busca e na exploração de reservas naturais de petróleo em seu território (CORTE [...], 2012).

Com efeito, para inferir informações que corroborassem estes fatos, deu-se a análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que foram reconhecidas diversas ofensas a direitos humanos praticados pelo Estado do Equador aos indígenas.

A estruturação dos tópicos iniciais dessa pesquisa desenvolveu-se com base no referencial teórico para subsidiar uma análise metódica dos conceitos de racismo de Estado e racismo ambiental, bem como conferir como essas duas definições dialogam e quando somadas alcançam uma visão de longo alcance capaz de desvelar as práticas de injustiças de políticas ambientais ditadas pelo mercado, que fomentam “o progresso” em detrimento de etnias vulnerabilizadas.

Destarte, verificou-se como a biopolítica controla politicamente a vida, e de que forma o aparelho estatal interfere na população, desqualificando e excluindo indivíduos baseado em processos biológicos e seleção de espécies. Nas palavras de Abreu (2018, p. 7), “A decisão biopolítica de retirar a humanidade de alguém ou de um grupo de indivíduos e de, portanto, torná-lo matável, excluído é do poder soberano”. Essas estratégias políticas de segregação social só são possíveis nesse sistema, devido à implementação do racismo de Estado. (ABREU, 2013).

Sobre o tópico referente ao racismo ambiental foi traçada uma reflexão acerca da distinção entre esse conceito e a definição de injustiça ambiental, que é bem mais abrangente e reivindica soluções objetivas como a retirada dos poluentes dos solos contaminados e indenizações pelos danos causados, além de confiar essas questões à esfera jurisdicional. Diferentemente, o racismo ambiental lida com a dignidade incomensurável do ser humano e aponta para as injustiças

ambientais que recaem na maioria dos casos nos povos tidos como “raça inferior” (HERCULANO; PACHECO, 2006).

Adotou-se nessa pesquisa o método exploratório, utilizando-se de exame documental, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial; também foram analisadas legislações de direito estrangeiro e tratados internacionais, bem como usado o estudo de caso como modalidade metodológica, tendo por objeto documental a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GIL, 2017).

Com efeito, a pergunta respondida, diante do exposto até então, é em que medida houve racismo ambiental de Estado no caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Para responder a esse questionamento, observou-se, no transcorrer do trabalho, que a comunidade Kichwa de Sarayaku sofreu abusos e violações a direitos comunais, suportando desproporcionalmente os riscos ambientais produzidos pelo grupo CGC. Portanto, conforme o referencial teórico consultado e os fatos descritos na sentença da Corte IDH, verificam-se a ocorrência de racismo ambiental de Estado, haja vista que o governo do Equador permitiu, sem o consentimento do povo afetado, a instalação da companhia CGC e ainda utilizar força militar obrigando os indígenas a abandonar áreas essenciais a sua sobrevivência (CORTE [...], 2012).

Por fim, cabe salientar que essa sentença acabou por se tornar um paradigma para casos semelhantes envolvendo grupos indígenas, além de ter sido a primeira vez em que membros da Corte Interamericana de Direitos Humanos verificaram *in loco* denúncias feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e puderam ter contato com a cultura e a cosmovisão do povo Kichwa. Desse modo, é importante salientar que os efeitos da decisão da Corte IDH alcançam todos os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo essa sentença um marco de proteção e respeito aos povos indígenas na América Latina.

Referências

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. *Opin. jurid.*, Medellín, v. 12, n. 24, p. 87-99, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302013000200006. Acessado em: 31 mar. 2018.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados* [online], v. 24, n. 68, pp. 103-119, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>. Acesso em: 29 Jun. 2022

ACSERAL, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumara, Fundação Ford, 2004.

BARRETO FILHO, Henyo trindade. Populações Tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: *Workshop Sociedades Caboclas Amazônicas: modernidade e invisibilidade*, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COELHO, H. C.; CARPES, L. F. A teoria da injustiça ambiental como ocultamento da ocorrência do racismo ambiental na sociedade brasileira. In: ULHOA, Paulo Roberto *et al.* (Orgs.). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: obra em homenagem ao Instituto Terra*. [s.l.]: Cognojus, 2014, v. 01, pp. 165-184.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena de Sarayaku vs. Equador*. Sentença de 27 de junho de 2012. Méritos e Reparações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*; tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 285-315.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: Curso ministrado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FÉLIX-SILVA, A. V.; OLIVEIRA, M. M. S. de.; BEZERRA, L. L. da S. Cartografia da luta e resistência de uma comunidade de pesca artesanal. *Saúde em Debate*, [S. l.], v. 44, n. especial, p. 303-315, 2020. Disponível em: <https://saudeemdebate.org.br/sed/article/view/3260>. Acesso em: 17 jul. 2023.

GUERRA, Sidney. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HERCULANO, Selene. *Racismo ambiental, o que é isso?*. Texto avulso, sem informações editoriais. Disponível em: http://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 5, p. 143-149, 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22124>. Acesso em: 31 mar. 2022.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. (Orgs.). *Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro Sobre Racismo Ambiental*. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

HERCULANO, Selene. Introdução: Racismo Ambiental, o que é isso? In: HERCULANO, Selene. (Orgs.). *Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro Sobre Racismo Ambiental*. Rio de Janeiro: FASE, 2006. pp. 21-28.

JEFFREYS, Kent. Environmental Racism: A Skeptic's View. *Journal of Civil Rights and Economic Development*, 2, v. 9, 1994, p. 677-691.

JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental. *Saúde e Sociedade* [online], v. 29, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 29 set. 2022.

KYTE, John R. Environmental Justice: The Need for Equal Enforcement and Sound Science. *Journal of Contemporary Health Law & Policy* (1985-2015), v. 11, 1, p. 253-280, 1994.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LORENA, Allan Gomes de *et al.* Racismo ambiental e saúde: a pandemia de covid-19 no Piauí. *Saúde e Sociedade* [online], v. 31, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-1290202210494pt>. [Acesso em: 29 set. 2022].

MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. Niterói, 2001. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lancamento-da-rede-brasileira-de-justica-ambiental>. Acesso em: 26 fev.2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. Adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PELBART, P. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2003.

PELLOW, David N. Social inequalities and environmental conflict. *Horizontes Antropológicos* [online], v. 12, n. 25, pp. 15-29, 2006. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000100002>. Accessed :11 November 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. 3 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 81-95.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODIN, Patricia. Interseccionalidade em uma zona de sacrifício do capital: a experiência de mulheres negras, quilombolas e marisqueiras da Ilha de Maré, baía de Todos os Santos (Bahia,

Brasil). *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais* [online], v. 23, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202133pt>. Acesso em: 29 out. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Agni Hévea dos. A justiça ambiental e os novos direitos constitucionais: a função socioambiental dos territórios quilombolas do Parque Estadual da Pedra Branca. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais* [online], v. 20, n. 03, pp. 457-478, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2018v20n3p457>. ISSN 2317-1529. Acesso em: 29 out. 2022.

STEINBRENNER, Rosane Maria Albino; BRITO, Rosaly de Seixas; CASTRO, Edna Ramos de. Lixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém. *Cadernos Metrópole* [online]. v. 22, n. 49, pp. 935-961, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4912>. Acesso em: 02 nov. 2022.